



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.004682/2002-27
Recurso nº 153.748 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.136 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2009
Matéria Cofins
Recorrente CENTRO EDUCACIONAL SÃO CARLOS S/C LTDA.
Recorrida DRJ Campinas / SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/1992 a 31/12/2001

COMPENSAÇÃO DE FINSOCIAL E COFINS. ALEGAÇÃO DE TRATAR-SE DE PEDIDO RELATIVO AO PIS. ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Demonstrado nos autos que a declaração de compensação apresentada referiu-se a alegados indébitos do Finsocial e da Cofins, com fundamento na isenção das sociedades civis de profissão regulamentada, não se configura a nulidade do acórdão de primeira instância com base na alegação de que o pedido referir-se-ia ao PIS.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA E NÃO OBJETO DO RECURSO. PRECLUSÃO.

Torna-se definitiva a matéria decidida por acórdão de primeira instância que não tenha sido expressamente contestada no recurso.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - Presidente

José Antonio Francisco
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques (Presidente), Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, José Antonio Francisco (Relator), Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 201 a 215) apresentado em 3 de março de 2008 contra o Acórdão nº 05-20.561, de 17 de dezembro de 2007, da DRJ Campinas / SP (fls. 192 a 195), do qual tomou ciência a Interessada em 12 de fevereiro de 2007 e que, relativamente a declaração de compensação de Cofins e Finsocial dos períodos de novembro de 1992 a dezembro de 2001, indeferiu a solicitação da Interessada, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/1995 a 28/02/1997

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. AD SRF 96/99. VINCULAÇÃO.

Consoante Ato Declaratório SRF 96/99, que vincula este órgão, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeito à homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.

COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. REGIME TRIBUTÁRIO. ATÉ ABRIL DE 1997.

Somente as sociedades civis de prestação de serviços profissionais de profissão regulamentada que adotassem o regime tributário estabelecido pelo Decreto-Lei nº 2.397, de 1987, faziam jus à isenção da Cofins prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70, de 1991.

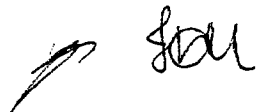
ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. REVOGAÇÃO.

A isenção da Cofins que beneficiava as sociedades civis de profissão legalmente regulamentada, prevista na Lei Complementar 70/91, deixou de vigorar com a publicação da Lei 9.430/96.

PAGAMENTO INDEVIDO. INEXISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO.

Não configurada a existência de pagamentos indevidos, não existe direito crédito passível de restituição.

Solicitação Indeferida



O pedido, apresentado em 6 de dezembro de 2002, além dos demonstrativos de recolhimentos da Cofins, também foi acompanhado de demonstrativos (fls. 21 a 24) e cópias de Darf do PIS (fls. 25 a 63).

A Interessada foi intimada (fl. 80) a explicar as razões do pedido e a comprovar os recolhimentos, tendo apresentado a resposta de fls. 82 e 83 e as cópias de Darf do Finsocial e da Cofins de fls. 87 a 125 (fevereiro de 1992 a setembro de 2001).

Tal pedido foi inicialmente indeferido pelo despacho de fls. 129 a 135, de 21 de setembro de 2007, segundo o qual os estabelecimentos de ensino não se enquadrariam necessariamente no conceito de sociedade civil de profissão regulamentada; o prazo para pedido de restituição seria de cinco anos contados da data do recolhimento; e a Lei n. 9.430, de 1996, teria revogado a isenção das sociedades civis.

Na manifestação de inconformidade, a Interessada alegou nulidade do despacho, pelo fato de ter supostamente requerido pedido restituição do PIS e não da Cofins. Ademais, defendeu o prazo de “cinco mais cinco” para o pedido de restituição.

A DRJ manteve o entendimento da DRF, considerando que o pedido formulado referiu-se a Cofins e Finsocial.

No recurso, a Interessada alegou a nulidade do acórdão de 1ª instância, pelo fato de ter apresentado pedido de restituição do PIS, e defendeu o prazo de “cinco mais cinco”, requerendo, sucessivamente, a nulidade do processo e o reconhecimento do direito de crédito.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

No recurso, discute-se a nulidade do acórdão de primeira instância e do despacho decisório da autoridade local, que teriam decidido a respeito de pedido de Cofins e Finsocial, enquanto que o pedido referir-se-ia ao PIS.

A Interessada não tem razão em suas alegações.

Embora tenha juntado demonstrativos e Darf do PIS, o pedido, expressamente, referiu-se ao Finsocial e à Cofins. Tanto assim que, depois de haver sido intimada pela autoridade local, a Interessada apresentou cópias de Darf do Finsocial e da Cofins e justificou o direito à restituição com fundamento na isenção da Cofins para as sociedades civis.

Em relação ao prazo para o pedido, a Interessada não discutiu o mérito do pedido no recurso, o que torna inócua a discussão sobre o prazo.



É que as questões relativas à isenção tornaram-se definitivas na esfera administrativa, uma vez que a Interessada não contestou o entendimento da Delegacia de Julgamento no recurso.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso da Interessada.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

